PROCESSO ONONOO
INCLUSÃO NO POLO ATIVO COMO
ASSISTENTE LITSCONSORCIAL do
MINISTÉRIO PÚBLICO em face de
OONNONNONION

Atendimento a despacho de folhas XXX do processo.

DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO.

JACARÉ Ribeirão Vivo Associação para Preservação Ambiental, também conhecida por JAPPA, por seu Presidente e advogado, EDISON ANTONIO GUIDI, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.o XXXX, Seção do Estado DE São Paulo, com escritório profissional situado na Al das Aroeiras, 215; Bairro Ville de Chamonix, Itatiba, São Paulo, CEP 13257 635, vem por meio deste, atender ao despacho de fls XXX do processo em referencia para justificar o interesse jurídico do quanto peticionou pela inclusão da entidade neste ato representada, no pólo ativo como ASSISTENTE LISTCONSORCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO na AÇÃO CIVIL PUBLICA que se desenrola sob os números de PROCESSO xxx.xxx) que corre nesta vara;

A entidade peticionante é instituição sem fins lucrativos, fundada em 2007 e voltada aos interesses e direitos difusos ambientais, inclusive reconhecida de Utilidade Pública Municipal pela Lei Municipal Decreto 4209 / 2009.

#### DAS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA ENTIDADE

Os estatutos da JACARÉ RIBEIRÃO VIVO – Associação para Preservação Ambiental contemplam como <u>primeira</u> de suas finalidades :

Capítulo II

DAS FINALIDADES

# Artigo 4° - Tem como objetivos e finalidades principais:

I - Promover a defesa de bens e direitos sociais, individuais uniformes, coletivos e difusos bem como de terceiros cujas necessidades ou utilidades sejam socialmente relevantes e de origem comum (interesses individuais homogêneos) assim como os direitos pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor sempre que relativos ao meio ambiente;

### SUPORTE LEGAL DO INTERESSE JURÍDICO EM CAUSA

# **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Entre os dispositivos legais que legitimam e justificam o interesse jurídico da pretensão da entidade em participar do processo, estão os inscritos na Constituição Federal, em seu Artigo 5º que no inciso **XXI** assegura que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extra judicialmente".

Esta disposição, combinada ao Art 225 da Cata Magna que estabelece que **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações",** impõe à entidade a iniciativa de participar dos processos de ACPs. ambientais: sua área de atuação e seu propósito de existir.

A legitimidade a este respeito é reforçada expressamente pela Lei 8078, em seu art. 82º item IV "in fine" " dispensada a autorização assemblear "

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Novamente o interesse jurídico em acompanhar processo como o caso em tela, relativo a procedimento lesivo ao meio ambiente, é legitimado pela Lei 8078/90 – Código de Defesa Do Consumidor, especialmente em seus artigos 81 e 82 -

Art 81: "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo ou individualmente, ou a título coletivo." Parágrafo único "A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:" Inciso I "interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato."

Ora a presente causa trata de agressão ambiental, ou seja, exatamente de violação a direito de pessoas indeterminadas e coletivamente vítimas do procedimento em tela

Já o Art 82º da mesma lei 8078, reza que "Para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente : IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins

institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear."

## LEI DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Por outro lado, a confirmar o interesse jurídico em agir e / ou estar presente na Ação Civil Pública, a lei que disciplina as ACP(s) de n.7347/85 por seu artigo 5º estabelece: "Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: V a associação que concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 ( um ) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor ... "

Ora se a entidade tem a legitimidade para propor a ação, com mais razão tê-la-á para participar do processo em litisconsórcio, visto que quem pode o mais certamente pode o menos.

Ainda mais explicita, em seu § 2º a mesma lei estatui que "Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes."

Da mesma forma, ainda mais se evidencia o interesse jurídico da ação da ONG em ações ambientais como a presente, segundo se depreende da redação do artigo 18 da lei das ACPs dada pela lei 8078, em que fica estabelecido que " não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo...", por se tratar de movimento de interesse da sociedade como um todo e não apenas particular da entidade, existindo este dispositivo exatamente para incentivar a ação das ONGS junto ao judiciário.

#### **DIPLOMAS INTERNACIONAIS**

Finalmente, a própria Declaração RIO/92 estabelece em seu ITEM 10º que " o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis."

# DOUTRINA SOBRE O INTERESSE JURÍDICO DAS ENTIDADES ( ONGS ) EM CAUSAS AMBIENTAIS

Ainda a respeito do interesse jurídico da participação da ONG nos processos típicos, como é o caso do presente, pontifica o mestre **PAULO AFFONSO LEME MACHADO** em sua obra Direito Ambiental Brasileiro 17ª edição – Ed Malheiros pág. 101 que:

"A participação cívica na conservação do meio ambiente não é um processo político já terminado. Os fundamentos foram bem lançados e m todo o mundo, mas o edifício da participação tem muitos setores para serem concluídos. Aponto três áreas:

• As ONGS devem poder particip0ar da tarefa pública de inspeção e monitoramento das fontes poluidoras. Não basta o Poder Público executar essa função – que deve continuar a ser sua obrigação – de forma solitária. Chegou o momento de haver participação numa parte do exercício do poder de polícia, derrubando-se preconceitos não razoáveis. È saudável aceitar-se a colaboração cívica das pessoas e das ONGS na parte que não implicar atuação no campo da segurança nacional ou quebra de sigilo legalmente protegido.

- As ONGS devem poder agir como assistentes do Ministério Público no processo penal. A defesa dos interesses difusos precisa ser alargada no campo penal, e a atuação das ONGS, desde o inquérito policial, poderia diminuir a impunidade nos crimes ambientais.
- O acesso das ONGS aos tribunais foi um dos grandes sucessos da renovação processual do final do século XX. Mas neste novo século é preciso tornar o acesso ao processo judicial mais amplo, para que seja eficiente. Não basta a intervenção do Ministério Público, que, mesmo revelando-=se de grande utilidade, não é suficiente. ... "

Também ressalta a existência de interesse jurídico o ilustre Prof. **LUIS PAULO SIRVINSKAS** na obra Manual de Direito Ambiental – 8 edição Ed. Saraiva, pág. 846:

"A legitimação é concorrente, nos termos do art., § 2 da LACP. Cuida-se de litisconsórcio ativo entre legitimados para a ação. Qualquer pessoa arrolada no art. 5 da LACP ou no art. 82 do CDC tem legitimidade para propor a ação civil pública ou a ação coletiva isolada ou em conjunto."

#### CONCLUSÃO

Desta forma a JAPPA, no conjunto de ações que desenvolve na defesa do meio ambiente em Itatiba, não poderia deixar de se interessar pelo acompanhamento de Ações Civis Públicas em curso na região, e por tal razão vem à presença de V. Excia requerer a sua inclusão no pólo ativo, como litisconsorte do MP na ação presente, em cujo desenrolar tem todo o interesse jurídico e legitimidade, tal como se demonstrou.

Nestes termos

P. Deferimento

Itatiba, xx de Setembro de 2010

Edison Antonio Guidi
OAB – SP xxx.xxx
edison guidi@uol.com.br